



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600418-94.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – CAMPANHA 2020

Polo ativo: UNIDADE POPULAR – RIO GRANDE DO SUL
VICTÓRIA CHAVES CARDOSO
PRISCILA VOIGT SEVERIANO

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO
E DISPÊNDIO DE RECURSOS NA CAMPANHA DE 2020.
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1.** Ausência
de indícios do recebimento de fontes vedadas de forma
direta e/ou indireta. **2.** Não identificação de omissões de
receitas e gastos. **3.** Manifestação conclusiva da Secretaria
de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das
contas. **Parecer pela aprovação das contas.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO UNIDADE POPULAR DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma
da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a campanha
eleitoral de 2020.

Com a juntada do Parecer Conclusivo da Unidade Técnica do TRE-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RS, opinando pela aprovação das contas do partido (ID 44859599), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Unidade Técnica, no seu Parecer Conclusivo, observou que a receita total do partido, no valor de R\$ 22.800,00, foi proveniente, exclusivamente, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que a grei utilizou integralmente esses valores na transferência a candidatos e candidatas (R\$ 22.789,20) e no pagamento de tarifas bancárias (R\$ 10,80).

No parecer constou também que não foram identificados indícios do recebimento de fontes vedadas de forma direta e/ou indireta, nem omissões de receitas e gastos.

Diante de tais conclusões, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação** das contas.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.